

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 346815/16
ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, VALDIR LUIZ ROSSONI, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
PARECER: 8897/17

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª ICE. Irregularidades na contabilização dos repasses da Casa Civil à COHAPAR. Pelo indeferimento da proposta de TAG. Pela irregularidade das contas.

Retornam estes autos de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª ICE, em face do Governo do Paraná – Casa Civil e do Sr. Eduardo Francisco Sciarra, Secretário Chefe da Casa Civil, visando à apuração de irregularidade na contabilização dos repasses mensais de recursos do órgão à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, tendo como premissa que a entidade é uma empresa estatal dependente, haja vista receber do ente controlador recursos para o pagamento de pessoal e gastos correntes.

Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer 8130/17 (peça 47), oportunidade em que foi realizado o minucioso histórico do processo e foram referendadas “as conclusões alcançadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, no sentido de que, caso seja firmado, o TAG não pode excluir a responsabilidade pelas irregularidades praticadas nos exercícios de 2015 e 2016”.

Na ocasião também foi destacado que o TAG visa à “regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle”, conforme previsão do art. 1º da Resolução nº 59/17-TCE/PR, e, como salientou a ICE, não pode servir para afastar as penalidades ou sanções decorrentes de fatos pretéritos e irreversíveis.

Posteriormente, por requerimento ministerial, os autos foram remetidos às unidades técnicas para especificação das medidas corretivas e sancionadoras aplicáveis à espécie.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 99/17 – peça 49) sugeriu a adoção das seguintes medidas: “a) imputação ao Sr. EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, inscrito no CPF/MF sob nº 172.073.209- 49, de multa administrativa no valor correspondente a quarenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Estado do Paraná - UPFPR, conforme art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; b) recomendação ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SR. GOVERNADOR CARLOS ALBERTO RICHA, de medidas saneadoras urgentes no sentido da alteração dos dispositivos legais que tratam dos repasses de recursos Estaduais às Empresas de Economia Mista, observando a correta classificação contábil dos mesmos”.

A seu turno, a Coordenação de Fiscalização Estadual (Instrução 450/17 – peça 52) consignou preliminarmente que corrobora “as conclusões da Inspetoria (peça 45) e do MPJTC (peça 47) no sentido do indeferimento da proposição de TAG, nos termos em que foi proposto (peça 43), uma vez que não poderia ser aceito o parágrafo terceiro¹ da cláusula sétima da proposta de TAG (fl. 7 da peça 43), pois referido dispositivo visa excluir a responsabilidade dos gestores sobre fatos pretéritos, o que não é permitido pela norma, ou seja, neste caso em apreço a irregularidade já está consumada, sendo que os responsáveis por tais fatos devem ser responsabilizados, eis que, caso contrário, haveria a violação ao art. 13, inciso IV², da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando o mesmo implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal”.

A COFIE também requereu que a Corte, em exercício do poder de autotutela, promovesse a anulação parcial do Acórdão nº 4326/16 – Tribunal Pleno (processo nº 813685/16), no ponto em que a decisão teria vedado a aplicação de “determinações e sanções a períodos já encerrados” em razão de irregularidades constatadas nos repasses à COHAPAR.

Quanto ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, a COFIE concluiu pela irregularidade da contabilização dos repasses da Casa Civil à COHAPAR como integralização de capital (inversão financeira) eis que, em razão da natureza dependente da empresa estatal, os repasses eram destinados ao pagamento de pessoal e a despesas de custeio (subvenção econômica).

Nesse panorama, a unidade opinou: (i) pela aplicação de multa ao sr. Eduardo Francisco Sciarra, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da violação do art. 18 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 3º da Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, e art. 2º, III, da Lei complementar nº 101/2000; (ii) pela expedição de recomendação ao Governador do Estado, sr. Carlos Alberto Richa, para que adote as medidas saneadoras necessárias à regularização dos repasses à COHAPAR; (iii) a anulação parcial do Acórdão nº 4326/16 – Tribunal Pleno, nos termos acima especificados.

É o breve relato.

Inicialmente, reiteram-se as conclusões já manifestadas por este *Parquet* no Parecer Ministerial 8130/17 (peça 47), notadamente quanto à impossibilidade de eventual TAG afastar as sanções cabíveis em razão das irregularidades constatadas nos exercícios de 2015 e 2016.

Entende-se, por outro lado, que não é pertinente a sugestão da COFIE atinente à anulação parcial do Acórdão nº 4326/16 – Tribunal Pleno. Isso porque referida decisão foi proferida no processo de prestação de contas anual da COHAPAR relativa ao exercício de 2013 (processo nº 150905/14). Como a presente Tomada de Contas Extraordinária diz respeito a repasses irregulares realizados no exercício de 2015, entende-se que não incide a disposição do Acórdão nº 4326/16 – Tribunal Pleno, aplicável apenas aos exercícios anteriores a 2013.

Inexiste controvérsia quanto ao mérito da ação. Isso porque a própria Corte já sedimentou de maneira definitiva a conclusão pela irregularidade dos repasses feitos pelo Estado do Paraná à COHAPAR a título de integralização de aumento de capital quando, em verdade, os recursos eram destinados ao pagamento de despesas de custeio. É o que ficou sedimentado no julgamento do processo que apreciou as contas da COHAPAR relativas ao exercício de 2013.

Referido processo foi julgado em última instância por meio do Acórdão nº 6435/16 – Tribunal Pleno, que rejeitou o Recurso de Revista (autuado sob o nº 813685/16) interposto pela COHAPAR e manteve o posicionamento originário da Corte. A decisão encontra-se assim ementada:

Recurso de Revista. Recursos repassados pelo Governo do Estado, a título de aumento de capital, sendo utilizados pela COHAPAR para o pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital. Configuração de empresa estatal dependente. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A decisão é definitiva, conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado 136/17 (peça 142 – processo nº 813685/16), em que consta 14/02/2017 como data do trânsito em julgado. De modo que, inexistindo dúvida sobre a ilicitude dos repasses apurados no feito, a irregularidade das contas é medida que se impõe.

A responsabilidade deve recair sobre o Chefe da Casa Civil à época, sr. Eduardo Francisco Sciarra, autoridade que dispunha de competência para impedir a continuidade dos repasses irregulares. De outra banda, não há qualquer impedimento à aplicação das penalidades, já que eventual TAG a ser firmado deverá projetar seus efeitos para o futuro, portanto, para evitar o prolongamento da conduta irregular nos próximos exercícios e, por sua vez, o Acórdão nº 4326/16 – Tribunal Pleno impede a aplicação retroativa do novel entendimento da Corte, inclusive para fins punitivos, a exercícios anteriores a 2013.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas, considerando a procedência da denúncia comunicada pela 2ª Inspeção de Controle desta Corte, opina pela irregularidade das contas em apreço, com a aplicação ao sr. Eduardo Francisco Sciarra da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da violação do art. 18 da Lei nº 4.320/64, bem como pela expedição de determinação ao Governador do Estado, sr. Carlos Alberto Richa, para

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas